

PROCESSO - A. I. Nº 295902.0908/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMERCIAL DE PETRÓLEO RIBEIRO ARAÚJO LTDA. (NOVO POSTO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0062-01/10
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 16/12/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0438-11/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTICIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Levantamento fiscal refeito pelo autuante atesta alegações defensivas e reduz valor do auto. Infrações parcialmente elididas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 1ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração, através do Acórdão JJF nº 0062-01/10, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das infrações abaixo descritas, todas objeto do presente Recurso:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, estando ditas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sendo o fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadorias em exercício de 2005, lançando-se imposto no valor de R\$37.399,72, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento do imposto no valor de R\$7.341,20, acrescido da multa de 60%, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício 2005.

O Relator da JJF assim se pronunciou em seu voto, *in verbis*:

“Este Auto de Infração cuida da falta de pagamento de ICMS, relativamente a compras de combustíveis efetuadas sem documentos fiscais apurada por levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2005). Foi lançado o imposto devido a título de responsabilidade solidária e o tributo de responsabilidade do próprio sujeito passivo. O autuado não negou o cometimento das infrações. Apenas alegou equívoco no procedimento fiscal em relação à leitura de encerrantes da mercadoria Diesel Comum no Por sua vez, na Informação Fiscal, a autuante confirmou o equívoco suscitado que corretamente ajustou o lançamento de ofício. Analisando as peças práticas conclusivo do procedimento fiscal, quando apurada a prática de infração à l Auto de Infração, conforme prescreve o art. 38 do RPAF, por preposto leg

via de regra precedido de uma série de outros atos, todos voltados à verificação da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 42 do regulamento citado - como é o caso da autora do feito em apreciação e tendo esta reconhecido (após refazer o levantamento fiscal avaliando os elementos de provas defensivas cujos demonstrativos juntou aos autos à fl. 63) a procedência dos argumentos defensivos para parcialmente elidir as infrações tributárias que acusa cometidas pelo autuado cujo correspondente tributo e cominações legais registra-se no lançamento em apreço, resta-me declarar subsistência parcial deste lançamento de ofício. Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.”

Ao final do voto, o relator da JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 2, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

De logo devemos consignar que a Decisão de Primeira Instância não merece quaisquer reparos, porquanto proferida em estrita consonância com os regramentos que regem a matéria, diante da documentação e demais elementos constantes dos autos.

E, de fato, nas referidas infrações, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício fechado de 2005, imputa-se ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável por solidariedade, bem como a falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal, sendo estas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária – álcool, diesel comum e aditivado e gasolina comum e aditivada, conforme demonstrativos originais de fls. 14 a 35.

A desoneração levada a efeito pela JJF, objeto do presente Recurso de Ofício, deve-se à comprovação por parte do recorrido de equívocos por parte da autuante na leitura dos encerrantes - que aponta especificamente na peça defensiva - quanto ao produto diesel comum, o que gerou a diferença apontada pelo fiscal para o referido item, de 24.379 litros, fazendo juntada aos autos de cópia do seu Livro de Movimentação de Combustíveis – LMC, às fl. 52

Por sua vez, a autuante reconheceu o erro cometido em sua informação fiscal, sendo que ao computar-se o quantitativo correto, conforme as leituras de fechamento e abertura dos bicos 03 e 04 do produto diesel comum, na data de 01/01/2005, os valores inicialmente imputados para as referidas infrações reduziu para R\$13.976,93 e R\$3.891,18, respectivamente, para as infrações descritas nos itens 1 e 2, conforme demonstrativo que elabora às fls. 63 e 64.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo sujeito passivo, conforme fl. 57 a 61 dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 295902.0908/09-0, lavrado contra **COMERCIAL DE PETRÓLEO RIBEIRO ARAÚJO LTDA**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.868,11, acrescido das multas de 70% sobre R\$13.976,93 e de 60% sobre R\$3.891,18, previstas no art. 42, III, e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA

Created with



MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SEI